

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº: 10925/000.600/94-07
Acórdão nº : 106-07.486
Sessão de : 12 de setembro de 1995
Recurso nº : 03.859 - IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : JORGE JOCELEI QUADROS WINCKLER
Recorrida : DRJ em Florianópolis, SC.

IRPF - RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas nos incisos V do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JORGE JOCELEI QUADROS WINCKLER**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

RELATÓRIO

JORGE JOCELEI QUADROS WINCKLER, inscrito no CPF sob nº 205.890.000-63, por seu procurador, recorre a este colegiado objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC., prolatada no julgamento de sua impugnação ao lançamento de que trata o presente processo .

A decisão recorrida está assim ementada:

"IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos recebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT."

Com essa decisão, a autoridade julgadora *a quo* manteve integralmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento acostada aos autos.

O lançamento sob exame decorre da revisão da Declaração de Rendimentos do Contribuinte, exercício 1993, da qual resultou alterações de valores declarados face a constatação de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, com infração ao disposto no art. 8º do DL. Nº 1.968/82, Leis nºs. 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Ao impugnar o feito fiscal, o sujeito passivo inicialmente descreve as circunstâncias em que ocorreram as negociações com seu empregador, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, para, ao final, em síntese alegar que:

- a) O inciso V do art. 22 do RIR/80, vigente à época "estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, a indenização paga em dinheiro."



- b) “A indenização de que trata a presente impugnação, está inserida em sete oportunidades da cláusula segunda do Acordo Trabalhista.”
- c) “O MM. Juiz declarou como indenizatório o ajuste concretizado entre as partes.”
- d) Que o atributo do ajuste realizado não pode ser objeto de questionamento, como o realizado pelo lançamento tributário que ora se discute, e que a indenização recebida está isenta do IR, “amparada pelo artigo 22, inciso V, do RIR, ainda mais com fulcro nas disposições específicas do art. 27 da Lei 8.218/91”, o qual transcreve.

O impugnante cita jurisprudência administrativa deste Conselho, transcrevendo decisão da CSRF prolatada no julgamento do recurso nº RP/102-0.041, de cujo acórdão leio a ementa em sessão.

Ao concluir requer o acolhimento das suas razões de defesa para o cancelamento da exigência e, caso o imposto seja considerado como se devido fosse, entende que “a base de cálculo não está correta, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente (...) em razão do Sindicato ter recebido o valor global da indenização em um mês e transferido para os beneficiários no mês seguinte.”

Após minuciosa análise do pleito do sujeito passivo, o Delegado de Julgamento em Florianópolis, SC., considerou procedente o lançamento. Suas razões de decidir, leio em sessão.

Regularmente intimado, o contribuinte recorre da decisão singular onde reafirma todos os termos da impugnação e acrescenta o que se segue:

- a) anexou cópia dos extratos bancários do Sindicato dos Engenheiros e do aviso de débito.



- b) Enfatiza seu entendimento de que a verba recebida não pode ser enquadrada como remuneratória: transcreve o parágrafo nono da cláusula segunda do Acordo celebrado, onde os valores recebidos são titulados como “indenização”.
- c) Registra seu entendimento de que a decisão *a quo* não comentou a jurisprudência administrativa citada na impugnação, assim como não acatou a argumentação e documentação acostada aos autos com o fim de demonstrar a ocorrência do fato gerador no mês subsequente àquele em que se baseou o lançamento. Entende tal fato como afronta ao art. 894, §1º, do RIR/94.

Requer, ao final, o acolhimento de suas razões de defesa com o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o cerne da questão principal reside tão-somente em saber se o montante recebido pelo contribuinte está enquadrado, ou não, em alguma disposição legal que o isente de tributação. No caso, se se enquadra no art. 6º, inciso IV e V da Lei 7.713/88.

Ainda que o recorrente tenha se esforçado em demonstrar que os valores recebidos devem ser nominados de “indenizatórios”, claro está que tal denominação, por si só, não tem a virtude especial de isentá-los da tributação. Neste sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, convenientemente já houve por bem registrar em sua decisão, que “a homologação do acordo pela justiça do trabalho (...) não desnatura o caráter do pleito, qual seja, o pagamento de diferença salarial”.

É de se entender, entretanto, que o contribuinte, ao retomar em seu recurso a mesma argumentação desenvolvida na peça impugnatória, deseja ver suas razões reapreciadas nesta segunda instância. Face a esta suposta expectativa, cumpre registrar que considero irretocável a análise, a argumentação e a conclusão a que chegou o julgador singular.

Resta, contudo, apreciar as razões acrescidas no recurso voluntário, particularmente quanto à falta de “comentários sobre a jurisprudência Administrativa anexada à impugnação” e quanto a definição da data de ocorrência do fato gerador, na forma relatada.

O recurso nº RP/102-0.041, julgado pela CSRF em 14/01/81 (Ac. CSRF/01-0.136), citado pelo recorrente como paradigma de reforço à sua defesa, embora trate também de tributação sobre importância recebida como indenização, em verdade tem como questão principal *indenizações trabalhistas oriundas de rescisão de contrato de trabalho*, com discussão acessória acerca de *presunção de rescisão contratual fraudulenta*.

Naquele julgado, diferentemente deste, toda a discussão partia de um ponto pacífico, qual seja: de que o montante recebido pelo Sujeito Passivo já tinha “reconhecido o seu caráter indenizatório por quem



legalmente compete para fazê-lo" (fls. 8 do Acórdão nº CSRF/01-0.136, de 14/01/81). Assim, fica claro que o tipo de controvérsia enfrentada neste processo não esteve em apreciação naquele julgado da CSRF.

Quanto a alegação de que o fato gerador do imposto somente teria ocorrido no mês subsequente àquele em que se embasou o lançamento, penso que tal argumento não resiste sequer à primeira e obrigatória questão a ser respondida: - saber qual foi o papel do Sindicato na composição subjetiva do processo trabalhista.

O próprio recorrente esclarece, ao iniciar sua petição a este Conselho afirmando:

- "*Os funcionários da Celesc, através de seu Sindicato, pleitearam junto à Justiça do Trabalho...*" (grifei)

É evidente a condição do Sindicato como representante do contribuinte, assim como é pacífico o entendimento de que sua presença na relação processual não gera a capacidade legal de suspender a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Por todo o exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar provimento ao recurso do contribuinte, para manter a decisão *a quo* na forma prolatada.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1995.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - Relator